



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.182 - SP (2016/0114363-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. *DECISUM* NÃO TERATOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao réu – roubo cometido em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade à vítima.
2. Não está configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e de advogados –, em especial diante da notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.182 - SP (2016/0114363-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO ANTONIO VEIGA DA SILVA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, em face da não superação do óbice imposto em razão da Súmula n. 691 do STF.

Neste agravo regimental, a defesa alega que "em alguns casos a Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal pode ser relativizada, sendo, portanto, assente a possibilidade de mitigação do verbete, em casos excepcionais, como nas circunstâncias em que se emerge dos autos situação de flagrante ilegalidade ou abuso de poder" (fl. 232).

Menciona julgados desta Corte Superior nos quais foi reconhecida a possibilidade de ultrapassar o enunciado sumular em questão (HCs n. 344.233/SP, 345.671/SP, 211.734/SP, 134.390/MG, 99.471/SP, 110.668/MG e 89.647/RJ).

Afirma que "a Autoridade Coatora não discorreu acerca dos requisitos inseridos no artigo 312, do Código de Processo Penal, **sustentando-se apenas a gravidade abstrata do delito**, o que revela-se (*sic*) insuficiente à manutenção da prisão cautelar, ratificando a ausência de fundamentação concreta da respeitável decisão exarada na instância ordinária" (fl. 239, grifo do autor).

Destaca que o paciente é "primário, com residência fixa, proposta de ocupação lícita e família constituída que o ampara" (fl. 239), o que reforça a desnecessidade da sua custódia preventiva, mormente se considerado que está preso cautelarmente desde 3/6/2015.

Requer, assim, "o conhecimento do *writ*, bem assim a mitigação da Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal, a efeito de reformar as decisões proferidas em sede de liminar pelo eminente Desembargador Relator que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarou decisão nos *Habeas Corpus* n.ºs 2078365-78.2016.8.26.0000 e 2079592-06.2016.8.26.0000/TJSP" (fl. 241).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, realizada em 4/5/2016, verifiquei que não houve julgamento colegiado dos habeas corpus originários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.182 - SP (2016/0114363-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. *DECISUM* NÃO TERATOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao réu – roubo cometido em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade à vítima.
2. Não está configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução, diante das particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e de advogados –, em especial diante da notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, no que tange à conversão do flagrante em prisão preventiva, depreende-se dos autos que a custódia cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, **tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública**, diante da gravidade da conduta imputada ao réu – **roubo cometido em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade à vítima**. Confira-se (fls. 45-46, grifei):

Cumpra ressaltar que a segregação provisória do indiciado só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da não-culpabilidade. Com efeito, o mencionado direito individual perde espaço quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, representado pelas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do *jus libertatis* do acusado e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria.

A materialidade do delito vem delineada no auto de prisão em flagrante, bem como pelo boletim de ocorrência.

Há fundados indícios de autoria tendo em conta os depoimentos já colhidos na fase inquisitiva.

Por outro lado, estão presentes os motivos do art. 312 e condições do art. 313 para decretação da prisão preventiva. O crime apurado nos autos tem pena máxima privativa de liberdade superior a 4 anos.

Anote-se que, ainda que presentes os requisitos do art. 313, na prisão preventiva conversão tal se mostra desnecessário na medida em que o art. 310, inc. II do CPP exige apenas os motivos do art. 312 mais a insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão.

E mais, como já salientado, o roubo é crime grave e, no **caso dos autos, foi com emprego de arma, em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima.**

Há fundamentos para decretação da prisão na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

A defesa, irresignada, impetrou dois pedidos de habeas corpus perante o Tribunal local, autuados sob os números 2078365-78.2016.8.26.0000 e 2079592-06.2016.8.26.0000, nos quais alegou, respectivamente, o excesso de prazo para o encerramento da instrução e a ausência de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do réu. Os pedidos de urgência foram assim analisados pelo Desembargador relator:

a) **HC n. 2078365-78.2016.8.26.0000** (fl. 26, destaquei):

[...]

E conquanto possa estar ultrapassado o lapso temporal estabelecido para a decisão da causa, nem por isso se identifica o excesso caracterizador de constrangimento ilegal, pois **existe peculiaridade no caso dos autos que justifica a demora, dada a pluralidade de réus, com patronos diferentes.**

E sabido que o prazo para conclusão da instrução criminal deve ser sopesado sob a ótica do princípio da razoabilidade e não em mero cálculo aritmético da soma dos prazos para cada ato processual, devido à particularidade de cada instrução criminal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, observo que a **carta precatória para oitiva da vítima já foi distribuída e o encerramento da instrução será em para data próxima**. Nestas circunstâncias, ausente constrangimento ilegal, confirma-se a prisão cautelar do acusado, mantendo-se as decisões anteriores.

[...]

b) **HC n. 2079592-06.2016.8.26.0000** (fl. 29, destaques do autor):

[...]

Pelo que se vê, *prima facie*, nas cópias acostadas aos autos, a prisão cautelar foi mantida com motivação, no Juízo *a quo*, em três oportunidades, inclusive já considerando a nova Lei nº 12.403/11 e suas medidas cautelares diversas da prisão em flagrante em prisão preventiva.

[...]

Assim, como já referido, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva indicou motivação idônea, com base na gravidade da conduta imputada ao acusado.

Ademais, o Desembargador relator dos habeas corpus originários mencionou **particularidades do caso concreto – pluralidade de réus e de advogados – que não permitem, nesse momento, constatar a ocorrência do excesso de prazo suscitado**, em especial diante da notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.

Essas circunstâncias, como já destacado na decisão vergastada, evidenciam a **inexistência de elementos aptos a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF**, uma vez que, não constatada ilegalidade flagrante nas decisões impugnadas, as particularidades acima referidas deverão ser primeiramente analisadas pela Corte estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0114363-3

AgRg no
HC 355.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016313220168260191 004168582015 00481685820158260050 16313220168260191
20783657820168260000 20799592020168260000 4168582015 481685820158260050

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ANTONIO VEIGA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO VEIGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.